

Recurso Especial Cível nº 0923711-98.2023.8.19.0001

Recorrentes: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Recorrido: DAMARIS CRISTINA DA SILVA CRUZ MOURA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 41/65, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, fls.30/39, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO SUPERIOR. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES QUE ULTRAPASSAM O TETO DO FIES. AUTORA QUE COMPROVOU TER ADERIDO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), QUE FINANCIOU CERCA DE 98% DO VALOR COBRADO PELA SEMESTRALIDADE DO CURSO DE MEDICINA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ. VALOR RESTANTE QUITADO PELA PRÓPRIA ESTUDANTE. INSTITUIÇÃO RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A ORIGEM E A REGULARIDADE DA SUPOSTA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REPASSE DOS VALORES DO FUNDO ESTUDANTIL. CONTRATO FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ EM MARÇO 2015. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE EVENTUAL DIFERENÇA DO ALUNO QUE SOMENTE PASSOU A SER ADMITIDA PARA CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 7 DE AGOSTO DE 2017. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$

13.000,00 QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER REDUZIDO PARA O VALOR DE R\$ 8.000,00. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Inconformado, o recorrente sustenta a violação aos artigos 1022, II e 489, IV do Código de Processo Civil. Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 81/96.

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa aos artigos 489, §1º e 1.022, inciso II do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado

não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente